



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.003134/2002-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.368 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente MINERAÇÃO VALE CORUMBA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa:

DIREITO CREDITÓRIO E COMPENSAÇÃO

O direito de a Administração Pública anular os próprios atos administrativos, que projetem efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados. Ultrapassado o prazo de cinco anos do ato que reconheceu o crédito e não tendo a Receita Federal os anulados, deve-se reconhecer o direito creditório da contribuinte e homologar o respectivo pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ 3.493.189,51 (R\$ 3.321.236,42 no processo principal, mais R\$ 171.953,11 do processo apenso) e homologar a compensação pleiteada até esse limite, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10166.003134/2002-13
Acórdão n.º **1402-002.368**

S1-C4T2
Fl. 1.248

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (presidente), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.1102/1116) interposto face v. acórdão (fls. 1089/1093 - vol. 6 do processo principal) que não homologou restituição e compensação requeridos pela Recorrente, conforme abaixo explanado:

A Recorrente apresentou os pedidos de restituição e compensação em 13/03/2002.

Onde requer a compensação do IRRF SOBRE REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES, código 3426, retido no ano de 2001, com os débitos em abertos de IRRF, IRPJ, CSLL, COFINS e PIS códigos 0561, 1708, 2172 e 8109, referentes a períodos de apuração de dezembro de 2001 a junho de 2002, no valor total de R\$ 3.321.236,42 (fls. 01/02).

Conforme Despacho Decisório de fls.360/365 de 06/11/2002, a Diort/DRF-Brasília/DF decidiu reconhecer em favor da Rio Tinto Brasil Ltda. o direito creditório de R\$ 3.321.236,42.

Também decidiu neste mesmo Despacho Decisório, autorizar, mediante a utilização do direito creditório reconhecido, a compensação dos vinte e seis débitos relacionados na Tabela - 2 constante do seu 12º parágrafo e no extrato SINCOR PROFISC às 354/358, no importe de 2.815.795,85.

Após a edição do mencionado Despacho Decisório às fls. 360/365, o qual, ao que consta dos autos, à interessada nunca foi notificada, foram acostados ao presente processo os Pedidos de Compensação às fls. 367; 369; 371 e 373, cujos os onze débitos se encontram relacionados na planilha de fls.749/752, sob as referências 25/35.

Em 14/01/2003, mediante aprovação de solicitação específica consubstanciada no despacho de fls.409, a Diort/DRF - Brasília/DF autorizou a execução da compensação dos trinta e sete débitos constantes do extrato SINCOR PROFISC às fls. 381/386, isto é, a dos vinte e seis tabulados no parágrafo 12 do Despacho Decisório às fls. 360/365, que já fora autorizada na parte dispositiva desse Despacho Decisório, mais a dos onze especificados nos Pedidos de Compensação apresentados ulteriormente.

Da compensação de tais débitos, realizada em conformidade com os cálculos versados nos demonstrativos às fls. 386/403, resultou: i) a alteração da situação deste processo no PROFISC de "Cobrança Final" (fls. 380) para "Encerrado por Pagamento" (fls. 413); ii) a emissão dos DARFs SIAFI com os valores assinalados nos extratos às fls. 410 e 411; e iii) a apuração do crédito residual em favor da interessada de R\$ 254.142,70 (fls. 386).

Do que pode ser inferido do consignado no despacho às fls. 428, exarado em 28/11/2003, o presente processo foi objeto de auditoria de procedimentos, em razão da qual a DRF - Brasília/DF foi instada pelo Coordenador da Equipe de Auditoria, signatário desse despacho, a proceder ao recomendado no item 9 do processo n.º 10166.01247/2003-13, que, ao que tudo indica, tem como escopo tal auditoria.

Ante a ordem (fls. 429) da Delegada da DRF - Brasília/DF, no sentido de que fosse cumprido o recomendado no aludido despacho às fls. 428, a Chefe da Diort daquela DRF determinou, também às fls. 429, em 19/02/2004, a devolução do processo à Seção de Execução para futuras compensações; a asseverar que os procedimentos adotados estavam corretos e devidamente justificados no relatório de auditoria.

Não obstante, em 22/06/2004, endossando proposta (fls. 449) do Setor de Restituição, remeteu o processo à Dicat/DRF - Brasília /DF para cancelamento dos DARFs de que tratam os extratos às fls. 430/448, os quais, como se observa, foram emitidos em virtude da efetivação da compensação que autorizara em 14/01/2003 pelo despacho às fls. 409.

Efetuada o cancelamento dos DARFs (comprovantes de cancelamento às fls. 450/487), a Diort/DRF - Brasília/DF, a ressaltar que a compensação (fls. 386/403) que ocasionara sua emissão estava incorreta, autorizou (fls. 513), em 27/07/2004, que fosse feita uma nova compensação, desta feita em conformidade com os cálculos de que tratam os demonstrativos às fls. 489/512, que, essencialmente, diferem daqueles às fls. 386/403 (relativos à compensação cancelada) apenas quanto ao período de apuração atribuído à parcela de R\$ 212.129,12 do direito creditório de R\$ 3.321.236,42 reconhecido em favor da interessada (janeiro de 2001 na compensação cancelada e abril de 2001 na nova compensação).

Da nova compensação assim realizada (demonstrativos de cálculo às fls. 489/512), resultaram a emissão dos DARFs SIAFI com os valores relacionados nos extratos às fls. 514/516 e a apuração do saldo em favor da interessada e contra a Fazenda Nacional de R\$ 246.645,74 (fls. 489).

Finalmente, em 01/12/2006, ao constatar que a interessada havia alterado o seu domicílio fiscal para o Rio de Janeiro (fls. 518), decidiu a Diort/DRF - Brasília/DF (fls. 520), apesar das compensações que realizara, e do fato de o processo, a rigor, estar solucionado desde 06/11/2002, data da edição do Despacho Decisório às fls. 360/365, remeter este processo para a extinta Derat/Rio de Janeiro - RJ, fundada no preceptivo de que a autoridade competente para analisar o pedido de restituição ou declaração de compensação é aquela da DRF ou Derat da jurisdição fiscal do sujeito passivo à data do possível deferimento ou homologação (arts. 41 e 47 da IN-SRF n.º 460/2004).

No mesmo diapasão, foram encaminhados para a Derat/Rio de Janeiro - RJ, também pela Diort/DRF - Brasília/DF, os processos n.º 10166.010133/2002-25 (despacho às fls. 91 e 92 desse processo) e n.º 10166.006070/2002-11 (despacho às fls. 120 desse processo datado de 30/11/2006), este último juntado por apensação (despacho às fls. 230) ao presente processo, em 02/05/2007.

Decorreu a formalização do processo apensado n.º 10166.006070/2002-11, ultimada em 16/05/2002, da apresentação pela Rio Tinto Brasil Ltda, naquele mesmo dia, do Pedido de Restituição às fls. 01 desse processo e dos documentos às fls. 02/18, de cuja leitura se extrai que o crédito (direito creditório) pleiteado importa em R\$ 171.953,11 e diz respeito ao IRRF incidente sobre os rendimentos gerados no período de julho a outubro de 2001 pela aplicação financeira de que trata o Comprovante de Rendimentos às fls. 21 (apresentado em 14/11/2002 para substituir aquele às fls. 03, conforme assentado pela interessada às fls. 20, na resposta à Intimação n.º 22/02 às fls. 19). Portanto, a repetição demandada no Pedido de restituição às fls. 01 concerne às retenções de IRF procedidas pelo Banco Europeu para a América Latina S/A (CNPJ n.º 61.088.183/0001-33) no ano-calendário de 2001 sob o código de receita 6800 (Aplicações Financeiras em Fundo de Investimentos - Renda Fixa); na qualidade

de administrador do fundo de investimento financeiro Westlb US Hedge FIF (CNPJ n.º 03.432.156/0001-30).

Por intermédio do Despacho Decisório às fls. 105/107 do processo apensado (n.º 10166.006070/2002-11), emitido em 13/01/2003, decidiu a DRF - Brasília/DF, com animo no que deduziu do 6º ao 10º parágrafo e nas considerações constantes do seu 11º parágrafo, reconhecer em favor da interessada a totalidade do direito creditório de R\$ 171.953,11 nele reivindicado.

A exemplo do verificado em relação ao Despacho Decisório relativo a este processo (processo n.º 10166.003134/2002-13, doravante processo principal), às fls. 360/365, tal Despacho Decisório foi formalmente cientificado à Rio Tinto Brasil Ltda apenas em 2010.

Mediante a utilização do direito creditório de R\$ 171.953,11 assim reconhecido, foram compensados os débitos (quatro) relacionados no extrato do PROFISC às fls. 113/114 do processo apensado, os quais se confundem com aqueles relacionados nos Pedidos de Compensação às fls. 109 e 111, ambos recepcionados em 30/12/2002 (fls. 108 e 110), motivo pelo qual em 04/04/2005 o processo foi enquadrado na situação "Encerrado por Compensação SIEF"; com a subsistência em favor da interessada do saldo de R\$ 108.135,11 apontado na tela do SIEF reproduzida às fls. 115.

Em 30/01/2006, isto é, dez meses antes de a Diort/DRF - Brasília/DF constatar que a interessada havia transferido seu domicílio fiscal para a cidade do Rio de Janeiro (ver despacho às fls. 120, do processo apensado) esta apresentou o requerimento às fls. 123/124, no qual, em síntese, aduz, ainda que com outras palavras, que:

i) Equivocou-se ao não caracterizar os créditos postulados nos Pedidos de Restituição de que cuidam os processos n.ºs 10166.003134/2002-13 e 10166.006070/2002-11 como saldo negativo de IRPJ, a desvirtuar, ao não fazê-lo, a real natureza desses créditos.

ii) O saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ retificadora do exercício de 2002 (ano-calendário de 2001), transmitida em 15/08/2005 (recibo de entrega às fls. 133) importou em R\$ 3.493.189,53, ao passo que aquele determinado na DIPJ - 2002 original, transmitida em 27/06/2002 (recibo de entrega às fls. 132) perfaz R\$ 171.953,11, porque nesta última declaração deixou de deduzir o IRF retido pela Rio Paracatu Mineração S/A (Comprovante de Rendimentos às fls. 03 do processo principal).

iii) O valor (absoluto) do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ - 2002 retificadora n.º 1237631 (fls. 582) corresponde exatamente à soma dos direitos creditórios (R\$3.3212.236,42 e R\$ 171.953,11) anteriormente reivindicados nos autos dos processos números 10166.003134/2002-13 (principal) e 10166.006070/2002-11 (apensado).

Com base em tais asserções, requereu que fosse aceito o Pedido de Restituição retificador às fls. 127 (processo apensado), bem assim que tal aceitação produzisse efeitos em relação a todas as Declarações de Compensação (Pedidos de Compensação) que tivesse apresentado envolvendo a utilização dos créditos que postulara anteriormente, as quais, no seu dizer, abarcariam os débitos listados às fls. 125/126, no denominado Anexo III, entre os quais, calha referir, os vinte últimos, cuja compensação foi declarada apenas em 30/12/2005 por meio da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 38734.23790.301205.1.3.02-3978.

Naquela oportunidade, isto é, em 30/01/2006, apresentou a interessada o requerimento às fls. 213 do processo apensado, em que solicitou o cancelamento do Pedido de Compensação às fls. 32 do processo principal, assim como, fazendo uso do formulário aprovado pela IN - RFB n.º 563/2005, juntou aos autos as Declarações de Compensação retificadoras listadas na multicidadada planilha às fls. 749/752 do processo principal, nas quais, como será visto mais objetiva e detalhadamente adiante, além de alterar o valor, a origem e a natureza do crédito (direito creditório) utilizado, suprimiu alguns dos débitos que constavam dos Pedidos de Compensação retificados.

Conforme antecipado acima, anteriormente à apresentação de tais Declarações de Compensação retificadoras em formulário (papel), a interessada transmitira, em 30/12/2005, a aludida DCOMP n.º 38734.23790.301205.1.3.02-3978, a qual retificou no dia seguinte pela DCOMP n.º 20384.81771.311205.1.7.02-7003, com cópia às fls. 719/733 do processo principal, na qual, a especificar o mesmo direito creditório de R\$ 3.493.189,53 cifrado no Pedido de Restituição retificador às fls. 127 do processo apensado (saldo negativo do IRPJ do exercício de 2002, ano-calendário de 2001), declarou a compensação dos últimos vinte débitos relacionados no denominado e já mencionado Anexo III às fls. 125/126 do processo apensado, dos quais, todavia, dois se confundem, total ou parcialmente, com aqueles enumerados nos Pedidos de Compensação às fls. 352 e 353 do processo principal, mais especificamente aqueles listado sob as referências 23 e 24 na planilha às fls. 749/752 do processo principal.

Em síntese, desprezando-se o fato de que dois débitos relacionados na DCOMP n.º 20384.81771.311205.1.7.02-7003 também o foram nos Pedidos de Compensação apresentados anteriormente, é de concluir que os dois processos em causa tratam, a rigor, da compensação de **sessenta** e três débitos, dos quais:

a) Quarenta, listados na planilha às fls. 749/752 do processo principal, foram objeto de procedimentos de compensação realizados pela Diort/DRF - Brasília/DF, a saber:

i - a) Trinta e sete (correspondentes às referências 1/35; 38 e 39), que foram compensados nos autos do processo principal (encerrado por Pagamento, extrato PROFISC às fls. 524/530).

i - b) Quatro (referências 26; 36; 42 e 43), que foram compensados no âmbito do processo apensado n.º **10166.006070/2002-11** (encerrado por Compensação SIEF, extrato PROFISC às fls. **755** e **756** do processo principal), dos quais um (referência **26**), foi também compensado no processo principal n.º **10166.003134/2002-13** (Pedidos de Compensação às fls. **367** do processo principal e às fls. **111** do processo apensado).

ii) Três (referências **37; 40** e **41**), todos arrolados nas Declarações de Compensação retificadoras apresentadas em **30/01/2006**, dos quais, contudo:

ii - a) Os dois últimos, a despeito de constarem de Pedido de Compensação (cópia às fls. **166** do processo apensado), não foram cadastrados no PROFISC e dessa forma escaparam aos procedimentos de compensação efetuados pela Diort/DRF - Brasília /DF.

ii- b) O primeiro, apesar de constar da Declaração de Compensação retificadora às fls. **168** do processo apensado, não figura em nenhum dos Pedidos de Compensação acostados aos dois processos aqui considerados e, nesse passo, também escapou dos procedimentos de compensação realizados pela Diort/DRF - Brasília /DF.

As providências demandadas no despacho às fls. 757/768, de 14/03/2007, em relação ao qual, cumpre anotar, o aqui reportado não introduziu nenhuma inovação fundamental, deram causa aos despachos às fls. 785 e às fls. 787, datados, respectivamente 28/06/2007 e 12/07/2007, nos quais:

i) A Equipe de Restituição da Diort da extinta Derat/RJO noticia que:

i - a) Cancelou as compensações realizadas pela DRF - Brasília/DF no âmbito do processo principal, vale dizer: dos trinta e sete débitos coligidos na planilha às fls. 749/752 desse processo sob as referências 1/35; 38 e 39; os quais, por via de consequência, figuram no extrato PROFISC às fls. 777/782 como pendentes de compensação.

i - b) Também cancelou as compensações efetuadas pela DRF - Brasília/DF nos autos do processo apensado, as quais, não é demais reiterar, compreenderam os débitos relacionados na planilha às fls. 749/752 do processo principal sob as referências 26; 36 ; 42 e 43 (quatro débitos), os quais, juntamente com os débitos correspondentes às referências 37; 40 e 41 (três débitos), que pelos motivos acima explicitados não foram compensados, constam do extrato PROFISC às fls. 783/784 como pendentes de compensação.

ii) A então Defic/RJO/Dipac/Sapaf refuta o que lhe foi solicitado sob o argumento de que:

i i — a) A constatação da real existência dos débitos correspondentes às referências 6; 9; 27; 29; 38; 39 e 43 da planilha fls. 749/752 do processo principal deveria ser procedida mediante intimação dirigida à interessada pela própria Derat/RJO.

i i - b) A execução das verificações vinculadas à aferição da liquidez e certeza do saldo negativo de IRPJ de R\$ 3.493.189,53 apurado na DIPJ - 2002 retificadora njº 1237631, às fls.582, exigiria, de fato, a programação de procedimentos de fiscalização, em detrimento do preceituado a respeito na I N - SRF n.º 460/2004, vigente à época, no sentido de que, na espécie, não caberia que não a realização de diligência, formulada e detalhada de molde a não vulnerar as delimitações que balizam este tipo de ação fiscal.

Em seguida, em 09/07/2010, foi proferido Parecer 173/2010 da DRF I/ RJO (fls. 882/), requerendo o cancelamento dos seguintes atos:

i) Sejam declarados nulos o Despacho Decisórios/DRF/BSB/Disit, de 06/11/2002, às fls. 360/365 do processo principal, e o Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort, de 13/01/2003, às fls. 105/107 do processo apensado; os quais, cabe frisar, não foram cientificados à interessada.

ii) Não seja reconhecido o direito creditório relativo ao saldo negativo do IRPJ do exercício de 2002, no importe de R\$ 3.493.189,53 (três milhões, quatrocentos e noventa e três mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), vindicado em 30/01/2006 por intermédio do Pedido de Restituição retificador às fls. 127 do processo apensado.

iii) Seja deferido o cancelamento do Pedido de Compensação às fls. 32 do processo principal, relativo ao débito de R\$ 273.372,13 relacionado na planilha às fls. 749/752 deste processo sob a referência 06, solicitado em 30/01/2006 no requerimento às fls. 213 do processo apensado.

iv) Sejam considerados ineptos os Pedidos de Compensação listados na planilha acima citada em relação:

iv - a) aos débitos nela compilados sob as referências 09; 23; 24; 25; 29; 38; 39 e 43;

iv- b) ao débito de referência 26, no que toca exclusivamente ao Pedido de Compensação às fls. 367 do processo principal, e, em virtude disso, que seja mantido o Pedido de Compensação às fls. 111 do processo apensado e a aceite a respectiva Declaração de Compensação retificadora, às fls. 221 do processo apensado.

iv - c) ao débito de referência 30 e, por decorrência, que não seja aceita a respectiva Declaração de Compensação retificadora, às fls. 156 do processo apensado.

v) Sejam excluídos do PROFISC os débitos citados no itens "iii" e "iv" acima, a saber:

QUADRO – 03

Ref.	Valor (R\$)	P.A	Código	PROFISC
				Fls.
06	273.372,13✓	21/12/2001	1708	777
09	131.454,43✓	05/2002	5993	780
23	9.565,22✓	1ª Sem. 02/2002	0561	777
24	1.524,45✓	01/2002	2172	777
25	123.046,72✓	11/02 1/2002	2172	779
26	26.660,12✓	11/2002	8109	782
29	441.781,85✓	10/2002	5993	780
30	35,64✓	01/2002	2172	778
38	1.224.213,33✓	08/2002	5993	780
39	446.476,80✓	08/2002	2484	780
43	27.495,65✓	11/2002	5993	784

Obs.: A exclusão do débito de referência 26 será feita apenas no processo principal.

vi) Sejam aceitas as Declarações de Compensação retificadoras tabuladas na planilha às fls. 749/752 do processo principal; com exceção daquela concernente ao débito de referência 30 mencionada no item "iv - c" acima.

vii) Não sejam homologadas as compensações dos débitos relacionados:

vii - a) no demonstrativo de cálculo às fls. 861 do processo principal (trinta e três débitos, todos indicados nas Declarações de Compensação retificadoras cuja aceitação foi proposta no item "vi" acima, as quais, no que toca à planilha às fls. 749/752 do processo principal, abarcam os débitos alusivos às referências 01; 02; 03; 04; 05; 07; 08; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 26; 27; 28; 31; 32; 33; 34; 35; 36; 37; 40; 41 e 42;

vii - b) na DCOMP retificadora n.º 20384.81771.311205.1.7.02-7003, às fls. 719/733 do processo principal e no demonstrativo de cálculo às fls. 872 (vinte débitos).

Ato contínuo, acolhendo totalmente o Parecer 173/2010, a DRF I/RJO proferiu outro r. Despacho Decisório (fls. 915/ - volume 6) nos seguintes termos:

Com base no presente Parecer Conclusivo n.º 173/2010, às fls. 882/914 deste processo o principal), que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte deste Despacho Decisório como se nele estivesse transcrito, DECIDO:

i) Declarar nulos o Despacho Decisórios/DRF/BSB/Disit, de 06/11/2002, às fls. 360/365 do processo principal, e o Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort, de 13/01/2003, às fls. 105/107 do processo apensado (n.º 10168.006070/2002-11).

ii) Não reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo do IRPJ do exercício de 2002, no importe de R\$ 3.493.189,53 (três milhões quatrocentos e noventa e três mil reais cento e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), vindicado em 30/01/2006 por intermédio do Pedido de Restituição retificador às fls. 127 do processo apensado.

iii) Deferir o cancelamento do Pedido de Compensação às fls. 32 do processo principal, relativo ao débito de R\$ 273.372,13 relacionado na planilha às fls. 749/752 deste processo sob a referência 06, solicitado em 30/01/2006 no requerimento às fls. 213 do processo apensado.

iv) considerar ineptos os Pedidos de Compensação listados na planilha acima citada em relação:

iv - a) aos débitos compilados sob as referências 09; 23; 24; 25; 29; 38; 39 e 43;

iv- b) ao débito de referência 26, no que toca exclusivamente ao Pedido de Compensação às fls. 367 do processo principal, e, em virtude disso, manter o Pedido de Compensação às fls. 111 do processo apensado e aceitar a respectiva Declaração de Compensação retificadora, às fls. 221 desse processo.

iv - c) ao débito de referência 30 e, por decorrência, não aceitar a respectiva Declaração de Compensação retificadora, às fls. 156 do processo apensado.

v) Determinar que sejam excluídos do PROFISC os débitos citados nos itens "iii" e "iv" acima, a saber:

Ref.	Valor (R\$)	P.A	Código	PROFISC
				Fls.
06	273.372,13	21/12/2001	1708	777
09	131.454,43	05/2002	5993	780
23	9.565,22	1ª Sem. 02/2002	0561	777
24	1.524,45	01/2002	2172	777
25	123.046,72	1/2002	2172	779
26	26.660,12	11/2002	8109	782
29	441.781,85	10/2002	5993	780
30	35,64	01/2002	2172	778
38	1.224.213,33	08/2002	5993	780
39	446.476,80	08/2002	2484	780
43	27.495,65	11/2002	5993	784

Obs.: A exclusão do débito de referência 26 deverá ser feita apenas no processo principal.

vi) Aceitar as Declarações de Compensação retificadoras tabuladas na planilha às fls. 749/752 do processo principal; com exceção daquela concernente ao débito de referência 30 mencionada no item "iv - c" acima.

vii) Não homologar as compensações dos débitos relacionados:

vii - a) no demonstrativo de cálculo às fls. 861 do processo principal (trinta e três débitos, todos indicados nas Declarações de Compensação retificadoras cuja aceitação foi aceita nos termos do item "vi" acima, as quais, no que toca à planilha às fls. 749/752 do processo principal, abarcam os débitos alusivos às referências 01; 02; 03; 04; 05; 07; 08; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 26; 27; 28; 31; 32; 33; 34; 35; 36; 37; 40; 41 e 42;

vii - b) na DCOMP retificadora n.º 20384.81771.311205.1.7.02-7003, às fls. 719/733 do processo principal e no demonstrativo de cálculo às fls. 872 desse mesmo processo.

Em 05/10/2010 (fls. 940) a Recorrente foi notificada do novo Despacho Decisório de fls. 915/917.

A Recorrente, por sua vez, apresentou Manifestação de Inconformidade fls. 1010/1022, que segundo o relatório do v. acórdão recorrido (fls. 1089/193), alegou e requereu o seguinte:

Versa este processo sobre restituição/compensação. A DRF RJ I, através do Despacho Decisório - Parecer Conclusivo nº 173/2010 (fls. 882/917), decidiu:

i- declarar nulos os Despachos Decisórios DRF/BSB/Disit de 06/11/2002 e 13/01/2003 (fls. 360/365 deste processo (10166.003134/2002-13) e 105/107 do processo apenso - 10168.006070/2002-11);

ii- não reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo do IRPJ do exercício de 2002 (Pedido de Restituição retificador à fl. 127 do processo apenso);

iii- deferir o cancelamento do Pedido de Compensação à fl. 32 deste processo, relativo ao débito de R\$273.372,13 (requerimento à fl. 213 do processo apenso);

iv- **considerar** ineptos os Pedidos de Compensação em relação aos débitos apontados, mantendo o Pedido de Compensação à fl. 111 do processo apenso e aceitando a respectiva Dcomp retificadora à fls. 221 deste processo, e não aceitando a Dcomp retificadora à fls. 156 do processo apenso;

v- determinar a exclusão do PROFISC dos débitos citados nos itens iii e iv;

vi- aceitar as Dcomp retificadoras tabuladas na planilha às fls. 749/752, com exceção da mencionada no item iv;

vii- não homologar as compensações relacionadas.

O interessado, cientificado em 05/10/2010 (fl. 940), apresentou, em 04/11/2010, manifestação de inconformidade (fls. 1.010/1.022). Nesta peça, alega, em síntese, que:

- a DRF/BSB, em 06/11/2002 e 13/01/2003, reconheceu os direitos creditórios pleiteados e, apesar dos processos estarem solucionados, após a alteração do seu domicílio fiscal, foram encaminhados ao RJ, resultando no Despacho Decisório ora combatido;

- não caberia ingerência da DRF RJ, pois somente a partir de 2006 passou a ter domicílio fiscal no RJ, "quando já definitivamente apreciados os pedidos pela Derat", sendo nula a decisão do RJ;

- como os pedidos de compensação foram apresentados em 2002, já havia ocorrido a homologação tácita quando da ciência do Despacho Decisório (outubro/2010), não tendo o requerimento de retificação

apresentado em 30/01/2006, para corrigir equívocos formais, o condão de interromper a contagem do prazo;

*- a anulação dos Despachos Decisórios da DRF/BSB não foi motivada de **forma clara**;*

- na determinação do lucro real foi estritamente observada a legislação do Imposto de Renda;

*- O somatório de todos os débitos indicados nos **Pedidos de Compensação** não ultrapassou o crédito que detinha;*

- ainda que houvesse qualquer divergência entre os dados da DIPJ e da Dcomp, trataria-se de erro material, que não anula o crédito alcançado, estando o julgador adstrito à busca da verdade material, pelo que solicita seja deferida prova pericial;

- os débitos excluídos pelo Despacho Decisório remanesçam no demonstrativo de débito.

O v. acórdão da Manifestação de Inconformidade, decidiu o seguinte:

A DRF RJ I, através do Despacho Decisório - Parecer Conclusivo nº 173/2010 (fls. 882/917), declarou nulos os Despachos Decisórios DRF/BSB/Disit de 06/11/2002 e 13/01/2003 (fls. 360/365 deste processo (10166.003134/2002-13) e 105/107 do processo apenso - 10168.006070/2002-11).

Como o interessado não havia sido cientificado das decisões da DRF BSB quando passou a ter domicílio fiscal no RJ, sendo a ciência elemento essencial para validar o ato, a DRF RJ I dispunha de competência para examinar a matéria.

A nulidade deve ser reconhecida quando verificada a incompetência do servidor que proferiu a decisão ou houver violação ao direito de defesa do contribuinte (art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal -PAF).

O Despacho Decisório - Parecer Conclusivo nº 173/2010 foi proferido por autoridade competente e na forma da legislação de regência da matéria.

O cerceamento do direito de defesa é o impedimento a que o contribuinte conheça do processo ou apresente contra-alegações em sua defesa nos termos que lhe faculta a legislação. O interessado foi regularmente intimado, tendo recebido cópia do Despacho Decisório. Foi assegurado ao interessado o prazo para defesa previsto em lei. Na manifestação de inconformidade, o interessado, embora tenha alegado faltar clareza na fundamentação referente ao cancelamento das decisões da DRF BSB, demonstrou pleno entendimento da motivação apresentada no Despacho Decisório.

Deste modo, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega ter ocorrido homologação tácita.

O art. 60 da IN SRF nº 600/2005, pertinente à questão, assim dispõe:

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

O § 2º do art. 29 dispõe que "o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação".

Conforme apontado no Despacho Decisório, não foram homologadas as compensações dos débitos indicados nas Declarações de Compensação retificadoras (planilha de fls. 749/752 e Dcomp às fls. 719/733 - demonstrativo de fl. 872).

*Aplicando-se o contido no art. 60 da IN nº 600/2005, verifica-se, que em 05/10/2010 (fl. 940), quando da ciência do Despacho Decisório, não havia transcorrido o prazo de 5 anos da apresentação das Dcomp retificadoras (transmitidas em 31/12/2005 e em 30/01/2006), **não tendo ocorrido, portanto, a homologação tácita.***

O interessado pede que lhe seja deferida a produção de prova pericial. A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, o que não é o caso.

Nos termos do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, de ressarcimento e de compensação se rege pelo Decreto nº 70.235/1972. Por isso, a teor do art. 16 do dito Decreto, abaixo reproduzido, é ônus do interessado juntar à peça de manifestação de inconformidade os documentos de sua própria lavra, sob sua guarda e conservação, com os quais pretende fazer prova de que, sendo titular de crédito, tem direito à compensação:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

Deste modo, indefiro a solicitação de prova pericial.

A verificação da apuração do tributo não é cabível, apenas, para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise dos pedidos de restituição e das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo.

No momento em que formaliza pedido de restituição ou declaração de compensação, deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado.

No Despacho Decisório, a DRF RJ I analisa os valores da DI PJ/2002 e conclui que, considerando-se a análise apresentada, o saldo credor de R\$3.493.189,53 foi alterado para saldo devedor de R\$771.619,43.

Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide as razões apresentadas pela DRF RJ I para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado - apresenta alegação vaga, não contestando cada um dos diversos pontos analisados pela DRF RJ I, que levaram à alteração do saldo credor para saldo devedor, e não junta qualquer elemento de prova.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir

junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas a liquidez e a certeza pela autoridade administrativa.

O Despacho Decisório recorrido deve, então, ser mantido, por não terem sido apresentados elementos de prova ou de direito que o modifiquem.

Quanto à alegação de que os débitos excluídos pelo Despacho Decisório remanescem no demonstrativo de débito, embora não seja a DRJ competente para se manifestar sobre a matéria, registro que, do exame dos extratos de fls. 927/934 e 937/938, verifica-se que já foi efetuada a correção dos débitos.

A Recorrente, inconformada com a decisão do v. acórdão, interpôs Recurso Voluntário fls. 1102/1116 repisando os mesmos argumentos alegados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Admissibilidade:

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente, motivo pelo qual, deve ser admitido.

Mérito:

Após compulsar os documentos dos autos, verifiquei que os Pedidos de Restituição e de compensação em ambos os processos (principal e anexo de final 11) foram feitos respectivamente em 13/03/2002 e 16/05/2002.

Os Despachos Decisórios, foram proferidos pela DRF do Distrito Federal - BSB em 06/11/2002 (fls.360/365) e 13/01/2003 (fls.105/107 do processo apenso n.º 10168.006070/2002-11).

O Parecer 173/2010 que opinou para cancelar os Pedidos de Restituição e as Homologações das compensações, foi elaborado em 09/07/2010 (fls.882/914 - vol. 5 do principal).

O r. Despacho Decisório (fls. 915/91), que acolheu o Parecer 173/2010 e cancelou/alterou os atos anteriores acolhidos pela DRF de Brasília, foi proferido em 02/09/2010 e a Recorrente foi notificada na data de 05/10/2010 (fls.940).

Desta forma, entendo que não existe outra alternativa senão confirmar o requerido pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, bem como na Manifestação de Inconformidade, de que ocorreu a perda do direito da Administração Pública anular seus próprios atos, nos termos do artigo 54, da Lei 9.784/99.

Vejamos o caput do artigo 54 da Lei 9.784/99, onde aponta expressamente o prazo de 5 (cinco) anos para a Administração Pública rever seus próprios atos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

[...]

Tal dispositivo, ao impor um limite temporal para que se proceda à anulação, ainda que não aplicável o prazo para determinadas exceções de má-fé, mitiga esse dever de anular, em benefício do princípio da segurança jurídica.

O legislador, portanto, materializou no dispositivo sua preferência, resultante de ponderação axiológica e aplicável a alguns casos, pela segurança das relações jurídicas, em detrimento do dever de anular atos irregulares ou com erros de forma.

Ou seja, após determinado prazo de cinco anos, tolera-se, então, a permanência de atos equivocados no seio da Administração Pública.

No caso em epígrafe, os pedidos de restituição/compensação feitos em ambos processos (principal e apenso) e que foram tratados nos r. Despachos Decisórios iniciais da DRF de Brasília, sem notificação da Recorrente, só foram anulados pela Receita Federal muito tempo depois, quando já tinha ultrapassado o limite de 5 (cinco) anos, previsto na legislação.

Vejam D. Conselheiros, no caso dos autos, se contarmos o prazo tanto da data em que a Recorrente apresentou o pedido de restituição/compensação, como da data em que foram proferidos os r. Despachos Decisórios de fls.360/365 no processo principal e de fls.105/107 do processo apenso n.º 10168.006070/2002-11, restou caracterizada a perda do direito da Receita Federal rever seus próprios atos.

Conclusão:

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário e dou parcial provimento para que no processo principal seja:

1 - reconhecido o crédito do Pedido de Restituição no importe de R\$ 3.321.236,42.

2 - homologado os pedidos de compensação feitos até 13/12/2002 com débitos no montante de R\$ 2.815.795,85 (homologados no r. Despacho Decisório fls. 360/365) apontados às fls. 354/358 do Extrato SINCOR PROFISC, mais os de fls. 367/373 constantes do Extrato SINCOR PROFISC de fls. 381/386 (homologados conforme despacho de fls. 409), até o limite do crédito reconhecido de R\$ 3.321.236,42, e;

No processo apenso, de n.º 10168.006070/2002-11, deve ser:

3 - reconhecido o crédito do Pedido de Restituição, no importe de R\$ 171.953,11, e homologado os pedidos de compensação de fls. 109/111 constantes no Extrato PROFISC de fls.113/114, conforme r. Despacho Decisório de fls. 105/107 dos autos, devido ter ocorrido homologação tácita.

Em relação as Dcomp Retificadoras, apresentadas nos dois processos, após as datas acima indicadas, deixo de homologá-las eis que não decorreram o prazo de 5 anos para análise de tais atos pela Receita Federal ou caracterização de homologação tácita, bem como, adoto os fundamentos apontados no Parecer 173/2010 (fls. 882/914) para sua negativa.

Em relação aos argumentos feitos por ambas partes do processo em relação a alteração do domicílio fiscal da Recorrente de Brasília para o Rio de Janeiro, deixo de analisá-las, eis que perdeu seu objeto, devido ao reconhecimento e homologação dos crédito ora analisados e acima apontados.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou parcial provimento, para homologar os pedidos de compensação até o limite do crédito reconhecido no importe de R\$ 3.493.189,51 (R\$ 3.321.236,42 no processo principal, mais R\$ 171.953,11 do processo apenso de final 11).

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves- Voto Relator.